



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00067/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102171/2020-34

INTERESSADA: LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTD.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). ACORDO DE LENIÊNCIA. ENGEVIX. ELETRONUCLEAR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). ACORDO DE LENIÊNCIA. ENGEVIX. ELETRONUCLEAR.

Acolhendo-se parcialmente o Relatório Final da CPAR, nos termos da Nota Técnica da COREP/CRG, recomenda-se ao Senhor Ministro de Estado da CGU a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 05.778.203/0001-27:

- a) Multa no valor de R\$ 192.896,94 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos à Administração Pública federal previstos no art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846/2013;
- b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, a ser cumprida da seguinte forma:
 - i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
 - ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e
 - iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, em razão da prática da infração prevista no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)** instaurado pela Portaria nº 757, de 20/03/2020, publicada no DOU nº 56, de **23/03/2020**, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Link Projetos e Participações Ltda., CNPJ 05.778.203/0001-27.
2. Tais irregularidades chegaram ao conhecimento da autoridade instauradora no dia **18 de dezembro de 2018**, data da formalização do **Acordo de Leniência** entre a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez.
3. A instauração foi sugerida pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP, por meio da Nota Técnica nº 1990/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 19 de março de 2020 (1436481).
4. Foi constatado que a empresa LINK PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA. foi usada pela empresa ENGEVIX para repassar vantagens indevidas ao então presidente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de interposta pessoa jurídica, por meio de contratos simulados com as empresas ENGEVIX e ARATEC.
5. No presente apuratório, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR reuniu farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal – DPF, do Ministério Público Federal – MPF, do Poder Judiciário e da Controladoria-Geral da União.
6. Com base nesses elementos probantes, no dia 17 de julho de 2020, a empresa LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - LINK foi **indiciada** (1557558) pela prática dos atos ilícitos contidos no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
7. No dia 11 de setembro de 2020, a indiciada apresentou **Defesa Escrita** (1639346).
8. No **Relatório Final** (1700005), de 28 de outubro de 2020, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a CPAR recomendou a aplicação das seguintes penalidades:

"... da pena de multa no valor de R\$ 37.339,31 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013;

da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

(...)

da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição."

9. Devidamente **intimada**, no dia 21 de novembro de 2020, a indiciada se **manifestou** contrariamente às conclusões contidas no Relatório Final da CPAR (1730009), reforçando os argumentos constantes em sua defesa escrita.

10. Finalmente, por meio da **Nota Técnica nº 7/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG** (1784816), de 18 de fevereiro de 2021, após examinar as petições posteriores ao Relatório Final, a CRG atestou a regularidade processual e, no mérito, concordou parcialmente com as conclusões da CPAR, recomendando a aplicação das seguintes penalidades:

"... **Valor final da multa: R\$ 192.896,94**

5.3.17. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração. ...

No presente caso a alíquota restou menor que 2,5%, assim, **a duração da publicação extraordinária foi estipulada em 30 dias. ...**"

11. Na seqüência, encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

2.1. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

14. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada teve livre acesso ao processo e se manifestou de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

15. Após ser devidamente notificada/intimada (1577303), juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas, sempre negando a prática de irregularidade e pleiteando o arquivamento do processo.

16. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela indiciada, observa-se que a CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa

17. Em relação ao indiciamento realizado, constatamos que a CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (1557558).

18. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

2.2. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

19. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas tanto na Lei nº 8.666, de 1993, como na Lei nº 12.846, de 2013.

20. Iniciamos com a Lei nº 8.666, de 1993, a qual não regula essa matéria (prescrição), devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

21. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

22. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

23. Em nossa análise, vimos que, na sentença relativa aos correspondentes fatos, o sócio administrador da empresa foi condenado pelo crime previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, *in verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

[...]

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

24. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; [...]

25. Consequentemente, como a pena máxima do crime de lavagem de dinheiro (ativos), previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, é de 10 (dez) anos, **a prescrição se dará em 16 (dezesseis) anos**.

26. No caso em questão, consta nos autos que o correspondente fato (formalização do contrato fictício) ocorreu no dia **30 de maio de 2010**.

27. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **30 de maio de 2010** (data do fato) e **23 de março de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 757, de 20 de março de 2020), decorreram 9 (nove) anos, 9 (nove) meses, 3 (três) semanas e 2 (dois) dias. Em decorrência disso, nesse intervalo de tempo, **não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição**.

28. Seguimos a análise.

29. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (23 de março de 2020 – data da interrupção), em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, têm-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia **23 de março de 2036**.

30. Passamos ao exame da prescrição **em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**.

31. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

32. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de **5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada**.

33. No presente caso, consideramos que a ciência se deu no dia **18 de dezembro de 2018**, por ser a data da assinatura do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União – AGU e as empresas que

integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez.

34. Consoante relatado, este apuratório foi instaurado no dia **23 de março de 2020**, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Portaria nº 757, de 20 de março de 2020.

35. Por esses dados, verifica-se que, entre os dias **18 de dezembro de 2018** (data da ciência) e **23 de março de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 757, de 20 de março de 2020), decorreu 1 ano, 3 meses e 5 dias, ou seja, nesse intervalo de tempo **não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013**.

36. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **23 de março de 2020** (data da instauração e da interrupção), dessa vez de forma ininterrupta.

37. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (23 de março de 2020), verifica-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia **23 de março de 2025**.

38. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

39. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no §3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias.

40. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir das datas supramencionadas, verifica-se o seguinte:

a) em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2036**; e

b) em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2025**.

41. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

2.3. APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

42. Conforme relatado, a empresa LINK foi indiciada por ter incorrido "*nas condutas tipificadas nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, ao subvencionar a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei (pagamento de vantagem indevida a agente público/terceira pessoa e ele relacionada), para repasse de vantagens indevidas da empresa ENGEVIX destinada a Othon Luiz Pinheiro da Silva, então presidente da ELETRONUCLEAR, utilizando-se de interpоста pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, por meio de contratos fictícios firmados com as empresas ENGEVIX e ARATEC.*".

43. Na Defesa Escrita, a empresa fez alegações de infringência da lei em razão de retroatividade: "*Deste modo, sendo os fatos e atos tidos pelo Ministério Público Federal como lesivos à Administração Pública, reafirmados no presente processo, iniciados e encerrados em data anterior a vigência da Lei n. 12.846/2013 é inaplicável, por conseguinte, qualquer penalidade advinda da referida Lei à ora Manifestante.*". Afirmando que os fatos ocorreram antes da vigência da LAC, requereu "*o arquivamento do presente processo de responsabilização pela inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito com base na Lei n. 12.846/2013 (...)*".

44. Prosseguindo, a empresa pontuou a "*necessária observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades previstas nas Leis ns. 12.846/2013 e 8.666/93.*", ressaltando "*as atenuantes relacionadas na metodologia de cálculo prevista na Lei Anticorrupção, uniformizada pela Instrução Normativa n. 2/2018 do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), especialmente quanto o ressarcimento dos danos causados, grau de colaboração e comunicação espontânea.*". Ainda, "*que a LINK não obteve faturamento nos últimos anos (doc. 08). Portanto, caso aplicada a multa, o que não se espera, requer-se que o cálculo tenha por base o mínimo legal estipulado (R\$ 6.000,00 - §4º do art. 6º da Lei n. 12.846/2013).*" Por fim, pediu o afastamento de "*qualquer pretensão à aplicação de penalidade à ora Manifestante, em especial a aplicação de multa e declaração de inidoneidade. No entanto, caso mantido o entendimento inicial da Comissão Processante, requer-se que as sanções administrativas sejam aplicadas em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*".

45. No Relatório Final, de 28 de outubro de 2020, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades:

a) multa no valor de R\$ 37.339,31 (trinta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; em edital afixado no

próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

46. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualizada, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

1º ARGUMENTO DE DEFESA: aplicação retroativa da Lei nº 12.846/2013.

EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:

"... após a data de 29 de janeiro de 2014, início de vigência da LAC, a empresa LINK continuou recebendo valores referentes a contrato simulado com a empresa ENGEVIX, o qual tinha por objetivo o pagamento de vantagens indevidas ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR.

Em 21 de janeiro de 2014, foi firmado o Contrato AC001/00-C0-PJ/OO58-14, entre a LINK e a ENGEVIX, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com pagamento dividido em 12 parcelas de R\$ 37.500, conforme disposto na página 116 da denúncia do MPF (SEI nº 1436402). O Termo de Declaração de Victor Colavitti (SEI nº 1639357), apresentado pela defesa, corrobora este fato. ...

E os pagamentos relacionados a este contrato ocorreram após o início da vigência da LAC. Conforme página 116 da denúncia do MPF (SEI nº 1436402), a quebra de dados bancários da empresa ENGEVIX identificou os seguintes pagamentos para a empresa LINK em 2014. ...

Em face do relatado, resta claro que a empresa LINK, de 2010 a 2014, atuou de forma continuada recebendo valores da ENGEVIX e repassando para a ARATEC.

Apesar de não constar neste processo provas do repasse de valores para a ARATEC após o início da vigência da Lei nº 12.846/2013, a LINK recebeu uma série de pagamentos com tal finalidade na vigência desta lei.

Nessa linha, rememora-se a imputação do Termo de Indicação SEI 1557558 'subvencionar a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei (pagamento de vantagem indevida a agente público/terceira pessoa e ele relacionada), para repasse de vantagens indevidas da empresa ENGEVIX destinada a Othon Luiz Pinheiro da Silva, então presidente da ELETRONUCLEAR, utilizando-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, por meio de contratos fictícios firmados com as empresas ENGEVIX e ARATEC'.

Ora, os recebimentos de valores após a vigência da Lei nº 12.846/13 representam as referidas condutas de subvencionar a empresa ENGEVIX a pagar vantagem indevida a Othon Luiz Pinheiro da Silva. Destarte, ainda que não constem nos autos comprovação do pagamento de vantagem indevida na vigência da LAC, verifica-se que o recebimento dessas quantias se amolda justamente ao enquadramento acima mencionado, haja vista que a própria defesa corrobora que recebeu os valores destinados a pagamento de vantagens indevidas da ENGEVIX."

47. Com razão a empresa ao alegar a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 12.846/2013. É sabido que a Constituição Federal proíbe a aplicação retroativa de normas penais, salvo quando em benefício do acusado, como uma das garantias penais fundamentais do incriminado, conforme o art. 5º, LV da Carta Magna.

48. Entretanto, como exposto pelo Relatório Final, os valores depositados em continuidade anteriores a 29/01/2014 servem de fundamento para responsabilização com base na Lei nº 8.666/93. Por outro lado, a denúncia criminal feita pelo MPF à Justiça Federal do Paraná, que compõe o acervo probatório deste PAR em questão, demonstra o depósito de valores em favor da empresa LINK, após a vigência da Lei nº 12.846/2013, referentes a contrato simulado com a empresa ENGEVIX (página 116 da denúncia, que traz dados bancários da empresa ENGEVIX), com a finalidade de serem repassados à empresa ARATEC como vantagem indevida.

49. A COREP bem resumiu em sua Nota Técnica:

"... 5.3.12. Pelos fatos apurados, a oferta e promessa da vantagem indevida ao agente público já havia se concretizado independentemente da efetivação dos pagamentos. Tanto o é que já havia sido formalizado o contrato fictício entre LINK e ARATEC e até mesmo a emissão de notas fiscais, sendo que o pagamento somente não ocorreu por fato superveniente à vontade das partes.

5.3.13. Assim, em que pese de fato não tenha se efetivado o pagamento referente à nota fiscal emitida pela ARATEC em abril de 2014, não há dívida que a LINK atuou de forma continuada recebendo valores da ENGEVIX com a finalidade de repassar à ARATEC (a própria defesa corrobora que recebeu os valores destinados a pagamento de vantagens indevidas da ENGEVIX), subvencionando, assim, a empresa ENGEVIX a pagar vantagem indevida a Othon Luiz Pinheiro da Silva.

5.3.14. Na vigência da LAC, a Link recebeu da ENGEVIX um total de R\$ 211.162,50, conforme demonstra a quebra de dados bancários da empresa ENGEVIX (página 116 da denúncia do MPF): ...

5.3.15. A empresa, na qualidade de intermediária do pagamento de propina, recebeu o referido valor para operar o branqueamento dos valores. Assim, para fins do cálculo da multa, esse valor deve ser considerado como vantagem pretendida. ..."

50. Além disso, segundo destacou o Relatório Final, a "A empresa LINK não contestou a ocorrência dos repasses. Reconheceu que os repasses aconteceram e que, inclusive, o administrador da empresa foi colaborador do Ministério Público Federal, auxiliando na elucidação dos fatos."

51. Portanto, há prova de recebimento de quantia pela indiciada destinados a pagamento de vantagens indevidas da

2º ARGUMENTO DE DEFESA: penalidade aplicada na medida de sua culpabilidade, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a do sócio administrador da empresa e o acordo de colaboração premiada por ele firmado com o MPF, no qual se comprometeu a pagar R\$ 765.000,00 a título de multa reparatória.

EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:

A argumentação apresentada pela defesa refere-se à dosimetria da pena. Portanto, será considerada e analisada no tópico relativo às penas.

52. A empresa postulou que a pena a ser aplicada deve ser na medida de sua culpabilidade, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a colaboração do administrador da empresa, Victor Sérgio Colavitti.

53. A partir do **item 28** da Conclusão do Relatório Final, a CPAR realizou o cálculo da penalidade sugerida de multa, ponto que será analisado mais à frente nesse parecer.

54. De todo modo, já vale destacar que a alegação do princípio da proporcionalidade não é suficiente para afastar a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão quando demonstrado o enquadramento da conduta da indiciada nas infrações do art. 5º, inciso II, da LAC, e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento jurisprudencial pacífico:

"4) A administração pública, quando se depara com situação em que a condutado investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado." (STJ, Jurisprudência em Teses nº 141, Processo Administrativo Disciplinar – IV)

55. Além disso, quanto ao valor referente ao acordo de colaboração premiada firmado pelo sócio com o MPF, conforme esclarecido na Nota Técnica da CRG, "... o valor de 765 mil reais está sendo pago pela pessoa física, sócio administrador da empresa, a título de ressarcimento de danos, em sede de colaboração premiada firmada junto ao MPF, **que difere da multa de caráter punitivo, a ser aplicada à pessoa jurídica, com fundamento na Lei Anticorrupção. ...**"

56. Comprovada a prática dos fatos imputados à empresa na indicição, passamos à definição das infrações praticadas e à identificação das penalidades previstas em lei.

57. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:**

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; [...]

[...]

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. *Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.*

[...]

Art. 30. *A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:*

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

58. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

59. Já o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 15. *As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:*

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. [...]

Seção II

Da Multa

Art. 17. *O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. *Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:*

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. *A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e*

evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterà a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

60. Em relação à **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

61. Com base nas diversas provas coletadas pela Comissão, concluímos que a empresa LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 05.778.203/0001-27, praticou os atos lesivos previstos nos incisos II e III do artigo 5º, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos

aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; [...]

62. Considerando a gravidade e a natureza das infrações, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

63. Mostra-se juridicamente adequada a análise e conclusões da Nota Técnica nº 7/2021 da COREP/CRG quanto à primeira fase (definição da base de cálculo), segunda fase (fatores agravantes e atenuantes), terceira fase (multa preliminar), quarta fase (limites mínimo e máximo da penalidade de multa) e quinta fase (valor final) da dosimetria da pena de multa.

64. Nesse sentido, acolhe-se a análise que divergiu parcialmente da Comissão de PAR na análise da atenuante de ressarcimento do dano.

65. O art. 18, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015, determina a aplicação do percentual atenuante de 1,5% no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa. De acordo com o Manual Prático de Cálculo de Sanções da LAC da Corregedoria-Geral da União, a quitação do dano deve ser integral para a aplicação da atenuante.

66. Segundo a CPAR, o acordo firmado pelo sócio da empresa em colaboração premiada com o MPF o comprometeu ao pagamento do valor de R\$ 765.000,00 a título de ressarcimento, enquanto que se verificou nos autos que o valor total da propina seria de R\$ 1.000.000,00, e o valor recebido de modo indevido para repasse da vantagem indevida seria de R\$ 1.529.166,00.

67. Contudo, como observou a Nota Técnica, a oferta da vantagem indevida foi feita pela empresa Engevix, sendo a Link a mera intermediadora do pagamento da propina, de maneira que à indiciada não se pode imputar a devolução do valor de R\$ 1.000.000,00. Deve-se considerar também que a Engevix firmou acordo de leniência com a CGU, no qual existe previsão de ressarcimento de tal montante.

68. Nesse sentido, subtraindo o valor da propina do total recebido pela Link, "*... observa-se que a Link teria sido remunerada pela Engevix no valor de R\$529.166,00 para operacionalizar os repasses para o agente público. Assim, entende-se que os valores pactuados junto ao MPF acabam por englobar os danos causados pela empresa Link de forma integral, pelo menos com base nas informações que se dispõem atualmente.*"

69. Assim, devem ser fixados os fatores agravantes em 4% e os atenuantes em **3%** (alterando o percentual referente ao ressarcimento dos danos para o máximo de 1,5%, consoante item 5.20 da Nota Técnica), chegando-se ao valor final da alíquota de **1%** a incidir sobre a base de cálculo (**R\$ 2.489.287,50**).

70. Na terceira etapa, tem-se o valor preliminar da multa de R\$ 24.892,875 (R\$ 2.489.287,50 x 1%).

71. Também procede a análise da Nota Técnica nº 7/2021 ao fixar o limite mínimo da penalidade de multa em **R\$ 192.896,94**, nos seguintes termos:

"...

✓ Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo da multa

Limite mínimo

O maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19 (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos)

a) vantagem auferida = R\$ 211.162,50. **A empresa, na qualidade de intermediária do pagamento de propina, recebeu o referido valor para operar o repasse dos valores para o agente público. Porém, conforme se viu, tais valores não chegaram ser repassados ao agente público e, assim, consistiram em vantagem auferida pela LINK, uma vez que acabou por incorporar tais valores a seu patrimônio. Nada obstante, verifica-se que a empresa emitiu notas fiscais sobre tais valores e, portanto, deve ter promovido o recolhimento dos tributos incidentes.** Assim, o correto é retirar de tal montante os valores pagos a título de tributo, uma vez que não constituem vantagem indevida. Assim, consideram-se para o cálculo do tributo pago as seguintes alíquotas: ISS: 5%; ICMS (não incidente); PIS/PASEP: 0,65%; COFINS: 3%, e IPI (não incidente). **O resultado do somatório das alíquotas é de 8,65% que, aplicado sobre o montante dos valores recebidos pela LINK, resulta numa redução de R\$ 18.265,55. De modo que, a vantagem auferida fica estimada em R\$ 192.896,94.**

b) 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos: no ano anterior à instauração do PAR o faturamento bruto da empresa foi nulo. Assim, aplica-se o parágrafo único do art. 22, do Decreto 8.420/2015, que dispõe que o valor mínimo da multa será de R\$ 6.000,00.

Maior valor: **R\$ 192.896,94 (limite mínimo) ..."**

72. De fato, é o que mostra a tabela de quebra de dados bancários da empresa ENGEVIX da página 116 da denúncia do MPF, trazida nos itens 5.13.14 e 5.13.15 da Nota Técnica.

73. Do exposto, calibrando-se a multa preliminar com o limite mínimo (quinta e última fase da dosimetria), mostra-se justificado o **valor final da multa em R\$ 192.896,94** (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e

quatro centavos).

74. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;*
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e*
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.*

75. Mostra-se motivada e viável a sugestão da CPAR em face do previsto no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013, e no art. 24 do Decreto nº 8.420/2015, bem como no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (maio de 2020), que aponta a distinção entre a publicação prevista na alínea "a" e as previstas nas alíneas "b" e "c", sendo estas últimas pelo prazo mínimo de 30 dias (pg. 101).

76. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** “até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição”

77. Em nossa análise, da mesma forma, constatamos que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave, cujo grau de reprovabilidade justifica a aplicação dessa reprimenda, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.;

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. [...]

III - CONCLUSÃO

78. **Diante do exposto, acolhendo-se parcialmente o Relatório Final da CPAR, nos termos da Nota Técnica da COREP/CRG**, recomenda-se ao Senhor Ministro de Estado da CGU a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica **LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ 05.778.203/0001-27:

a) Multa no valor de **R\$ 192.896,94** (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos à Administração Pública federal previstos no art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846/2013;

b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, a ser cumprida da seguinte forma:

i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, em razão da prática da infração prevista no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

79. Após, nos termos da sugestão do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, sugere-se o **envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.**

80. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

THIAGO SIMÕES LACERDA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102171202034 e da chave de acesso b7989801



Documento assinado eletronicamente por THIAGO SIMÕES LACERDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 834832967 e chave de acesso b7989801 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO SIMÕES LACERDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-08-2022 23:53. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00495/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102171/2020-34

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00067/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, THIAGO SIMÕES LACERDA que analisou **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)** instaurado para apurar irregularidades praticadas pela empresa Link Projetos e Participações Ltda., CNPJ 05.778.203/0001-27. Tais irregularidades chegaram ao conhecimento da autoridade instauradora no dia **18 de dezembro de 2018**, data da formalização do **Acordo de Leniência** entre a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez.
2. Foi constatado que a empresa LINK PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA. foi usada pela empresa ENGEVIX para repassar vantagens indevidas ao então presidente da ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de interposta pessoa jurídica, por meio de contratos simulados com as empresas ENGEVIX e ARATEC.
3. Cumpre registrar que concordamos, acompanhando o Parecer ora aprovado, com a divergência parcial em relação ao Relatório Final da CPAR, levantada pela Nota Técnica nº 7/2021 da COREP/CRG quanto à primeira fase (definição da base de cálculo), segunda fase (fatores agravantes e atenuantes), terceira fase (multa preliminar), quarta fase (limites mínimo e máximo da penalidade de multa) e quinta fase (valor final) da dosimetria da pena de multa.
4. Com efeito, o art. 18, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015, determina a aplicação do percentual atenuante de 1,5% no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa. De acordo com o Manual Prático de Cálculo de Sanções da LAC da Corregedoria-Geral da União, a quitação do dano deve ser integral para a aplicação da atenuante.
5. Segundo a CPAR, o acordo firmado pelo sócio da empresa em colaboração premiada com o MPF o comprometeu ao pagamento do valor de R\$ 765.000,00 a título de ressarcimento, enquanto que se verificou nos autos que o valor total da propina seria de R\$ 1.000.000,00, e o valor recebido de modo indevido para repasse da vantagem indevida seria de R\$ 1.529.166,00.
6. Contudo, como observou a Nota Técnica, a oferta da vantagem indevida foi feita pela empresa Engevix, sendo a Link a mera intermediadora do pagamento da propina, de maneira que à indiciada não se pode imputar a devolução do valor de R\$ 1.000.000,00. Deve-se considerar também que a Engevix firmou acordo de leniência com a CGU, no qual existe previsão de ressarcimento de tal montante.
7. Nesse sentido, subtraindo o valor da propina do total recebido pela Link, *"... observa-se que a Link teria sido remunerada pela Engevix no valor de R\$529.166,00 para operacionalizar os repasses para o agente público. Assim, entende-se que os valores pactuados junto ao MPF acabam por englobar os danos causados pela empresa Link de forma integral, pelo menos com base nas informações que se dispõem atualmente."*
8. Assim, devem ser fixados os fatores agravantes em 4% e os atenuantes em 3% (alterando o percentual referente ao ressarcimento dos danos para o máximo de 1,5%, consoante item 5.20 da Nota Técnica), chegando-se ao valor final da alíquota de 1% a incidir sobre a base de cálculo (**R\$ 2.489.287,50**).
9. Na terceira etapa, tem-se o valor preliminar da multa de R\$ 24.892,875 (R\$ 2.489.287,50 x 1%).
10. Também procede a análise da Nota Técnica nº 7/2021 ao fixar o limite mínimo da penalidade de multa em **R\$ 192.896,94**, nos seguintes termos:

"...

✓ Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo da multa

Limite mínimo

O maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19 (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos)

a) vantagem auferida = R\$ 211.162,50. **A empresa, na qualidade de intermediária do pagamento de propina, recebeu o referido valor para operar o repasse dos valores para o agente público. Porém, conforme se viu, tais valores não chegaram ser repassados ao agente público e, assim, consistiram em vantagem auferida pela LINK, uma vez que acabou por incorporar tais valores a seu patrimônio. Nada obstante, verifica-se que a empresa emitiu notas fiscais sobre tais valores e, portanto, deve ter promovido o recolhimento dos tributos incidentes.** Assim, o correto é retirar de tal montante os valores pagos a título de tributo, uma vez que não constituem vantagem indevida. Assim, consideram-se para o cálculo do tributo pago as seguintes alíquotas: ISS: 5%; ICMS (não incidente); PIS/PASEP: 0,65%; COFINS: 3%, e IPI (não incidente). **O resultado do somatório das alíquotas é de 8,65% que, aplicado sobre o montante dos valores recebidos pela LINK, resulta numa redução de R\$ 18.265,55. De modo que, a vantagem auferida fica estimada em R\$ 192.896,94.**

b) 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos: no ano anterior à instauração do PAR o faturamento bruto da empresa foi nulo. Assim, aplica-se o parágrafo único do art. 22, do Decreto 8.420/2015, que dispõe que o valor mínimo da multa será de R\$ 6.000,00.
Maior valor: **R\$ 192.896,94 (limite mínimo) ..."**

11. De fato, é o que mostra a tabela de quebra de dados bancários da empresa ENGEVIX da página 116 da denúncia do MPF, trazida nos itens 5.13.14 e 5.13.15 da Nota Técnica.

12. Do exposto, calibrando-se a multa preliminar com o limite mínimo (quinta e última fase da dosimetria), mostra-se justificado o **valor final da multa em R\$ 192.896,94** (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

13. Dito isso, em conclusão, seguindo parcialmente o **Relatório Final da CPAR, nos termos da Nota Técnica da COREP/CRG**, recomenda-se ao Senhor Ministro de Estado da CGU a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica **LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ 05.778.203/0001-27:

a) Multa no valor de **R\$ 192.896,94** (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos à Administração Pública federal previstos no art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846/2013;

b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, a ser cumprida da seguinte forma:

i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, em razão da prática da infração prevista no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

14. Após, nos termos da sugestão do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, sugere-se o **envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.**

À Consideração Superior.

Brasília, 25 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102171202034 e da chave de acesso b7989801



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 972298378 e chave de acesso b7989801 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-08-2022 16:57. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00499/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102171/2020-34

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 496/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 67/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102171202034 e da chave de acesso b7989801



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 972355842 e chave de acesso b7989801 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-08-2022 17:42. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
